



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025672-44.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado P.1.ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA, é apelado/apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1025672-44.2020.8.26.0114

Origem: Foro de Campinas/9ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Francisco Jose Blanco Magdalena

Recorrente: P.1.administração Em Complexos Imobiliarios Ltda

Recorrida: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00408

Juízo de retratação. Faturamento dos serviços de saneamento (água e esgoto) em múltiplas unidades de consumo (economias) alimentadas por único hidrômetro. Revisão do Tema Repetitivo 414 do STJ.

Sentença e acórdão proferidos em conformidade com a tese repetitiva então vigente no E. STJ (REsp 1166561/RJ, de 5/10/2010), que entendia não ser lícita *"a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local"*. Revisão do entendimento pela E. Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais 1937887/RJ e 1937891/RJ (julgados em 20/06/2024, publicados em 25/06/2024), passando a considerar a licitude da *"adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas"*. Reexame da matéria nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acórdão retratado. Recurso da ré provido para decretar a improcedência da ação.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes, interpostos contra a r.

Apelação Cível nº 1025672-44.2020.8.26.0114 (IBBSA)

Voto nº 00408

Página: 2/13

sentença de fls. 586/590, que julgara procedentes *"os pedidos formulados na inicial para que a requerida seja compelida a apurar, a partir da data do pedido administrativo de reenquadramento, o consumo real de água do único hidrômetro do imóvel do autor, abstendo-se de calcular pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades, mas sim o consumo real do único hidrômetro dividido pelo número de unidades/economias, condenando-lhe à repetição do indébito em favor do autor, exclusivamente no período após o pedido administrativo, na forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação"*; e julgou improcedente o pedido reconvenicional. Condenação da parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 593/597), rejeitados (fls. 605).

Inconformada, a parte autora, apelou (fls. 598/603), pleiteando a reforma da sentença para que seja determinada a restituição de valores desde julho de 2010, a observar o lapso prescricional decenal, uma vez que não havia qualquer alteração a ser feita no cadastro ou categoria da apelante, pois sempre esteve cadastrada como consumidora comercial possuidora de 234 economias/unidades.

Inconformada, a parte ré, apelou (fls. 618/632), pleiteando a reforma da sentença, alegou, em síntese, que o registro do consumo pelo único hidrômetro despreza o enquadramento do consumo real medido na tabela progressiva, como prevê a legislação de regência e o remansoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aduzir ainda que a prova pericial é indispensável, a sustentar cerceamento de defesa. Alega que o critério de cobrança adotado é mais benéfico à recorrida se comparado ao critério pretendido, a considerar uma economia, pois nessa hipótese seria aplicada a tabela progressiva. Irresignasse contra o critério de cobrança determinado, por meio do qual se considera a divisão do consumo real do único medidor pelo número de economias, desprezada a aplicação da tabela progressiva de consumo, prevista em lei para estes casos.

Contrarrazões da parte ré às fls. 607/617 e da parte autora às fls. 636/643.

O recurso de apelação da parte ré fora parcialmente provido para julgar improcedente a ação, prejudicada a reconvenção e prejudicado o recurso da parte autora, que foi condenada no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 657/667).

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 669/672), acolhidos com alteração do julgado (fls. 689/697) nos seguintes termos:

"Ocorreu a contradição. É o caso de manter a r. sentença no tocante ao afastamento da apuração da cobrança do consumo de água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, com consequente aferição do consumo real pelo hidrômetro único, como decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.66.561/RJ, mas com posterior enquadramento do consumo total na tabela progressiva, conforme decidido nos Recursos Especiais números 1.846.922/RJ e 1.745.659/PR.

[...]

É o caso de dar parcial provimento ao recurso da ré, portanto, para determinar que, aferido o consumo real pelo único hidrômetro, a tabela progressiva seja aplicada proporcionalmente ao consumo total medido.

Quanto ao apelo da autora, se por conta do critério adotado pela recorrida houve pagamento de valores a maior, é o caso de condenar a apelada a devolver os valores cobrados a maior no período não atingido pela prescrição decenal, a ser irrelevante a data de requerimento administrativo, uma vez que, independentemente do número de economias cadastradas, elas eram atendidas por um único hidrômetro, de maneira que era indevida a cobrança pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes.

[...]

O valor a ser repetido será apurado em liquidação de sentença, de maneira que a reconvenção é julgada improcedente, pois inadmissível a compensação de valores ilíquidos nos termos do artigo 369 do Código Civil.

[...]

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação interposta pela ré para determinar que, aferido o consumo real pelo único hidrômetro, a tabela progressiva seja aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, e dá-se provimento ao apelo da autora para determinar a

repetição do indébito pelo período não atingido pela prescrição decenal, o que será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça desde os desembolsos e juros moratórios legais a partir da citação.”

A ementa passa a ter a seguinte redação:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com restituição de valores julgada procedente para compelir a ré a apurar, a partir da data do pedido administrativo do reenquadramento, o consumo real de água do único hidrômetro do imóvel da autora, dividido pelo número de unidades/economias, de maneira a abster-se de calcular pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades, condenada a ré à repetição do indébito, na forma simples, do período após o pedido administrativo, julgado improcedente o pedido reconvenicional. Apelo da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve ser efetuada pelo consumo real aferido. Entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido. Apelo da autora. Repetição do indébito no período não atingido pela prescrição decenal, uma vez que a apuração do consumo pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias era indevida, o que será apurado em liquidação de sentença. Reconvenção improcedente, uma vez que dívida não líquida impede a compensação. Apelo da ré parcialmente provido para determinar que, aferido o consumo real pelo único hidrômetro, a tabela progressiva seja aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, e apelo da autora provido para determinar a repetição do indébito pelo período não atingido pela prescrição decenal, o que será apurado em liquidação de sentença.”

No mais, subsiste o julgado tal como lançado.

Diante do exposto, os embargos são acolhidos, com alteração do julgado.”

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 699/706), rejeitados (fls. 709/713).

A parte ré interpôs recurso especial (fls. 715/731).

Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 734/740), rejeitados (fls. 743/748).

A parte autora interpôs recurso especial (fls. 750/764).

Contrarrazões ao recurso especial pela parte ré (fls. 769/783).

Determinada a suspensão dos recursos especiais até o julgamento final da controvérsia às fls. 784/785.

Com a solução da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na modificação do entendimento então sedimentado, em despacho às fls. 806/813, fora determinada a reapreciação da questão, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC.

Vieram, assim, os autos para reanálise.

É o relatório.

Em juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, a r. Sentença comporta reforma.

No v. Acórdão de fls. 689/697, esta Colenda Câmara entendeu pelo parcial provimento do recurso da parte ré *"para determinar que, aferido o consumo real pelo único hidrômetro, a tabela progressiva seja aplicada proporcionalmente ao consumo total medido."* e *"Quanto ao apelo da autora, se por conta do critério adotado pela recorrida houve pagamento de valores a maior, é o caso de condenar a apelada a devolver os valores cobrados a maior no período não atingido pela prescrição decenal, a ser irrelevante a data de requerimento administrativo, uma vez que, independentemente do número de economias cadastradas, elas eram atendidas por um único hidrômetro, de maneira que era indevida a cobrança pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes."*

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega possuir 234 unidades (economias), sendo o controle de consumo de cada unidade apurado através de um único hidrômetro.

Para facilitar a compreensão, convém retomar as razões aduzidas no v. Acórdão:

"É irrelevante se a apuração do consumo praticada pela ré

Apelação Cível nº 1025672-44.2020.8.26.0114 (IBBSA)

apelante supostamente seria mais vantajosa à autora apelada, uma vez que prevalece a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.166.561/RJ, no sentido de que é ilícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, hipótese dos autos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA.TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.” (STJ Primeira Seção relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO j. 25.8.2010 DJe 5.10.2010)

A respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMEROS DE ECONÔMAS QUANDO EXISTIR UM ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. ILEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II É pacífico oentendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo oqual é ilegal a cobrança de tarifa de água pela tarifamínima multiplicada pelo número de economias quandoexistir um único hidrômetro no local. III O recurso especial,

interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V Agravo Interno improvido.” (STJ Primeira Turma AgInt no Agravo Em Recurso Especial no 612.484/RJ relatora Ministra REGINA HELENA COSTA J. 13.9.2016 Dje 21.9.2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido da ilegalidade da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro. 2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ Primeira Turma AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.286.328/RJ relator Ministro NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO j. 28.4.2015 Dje 19.5.2015).

Quanto à tabela progressiva, como pretendido pela apelante, plenamente admissível sua aplicação considerada a orientação da súmula 407 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o artigo 30 da lei nº 11.445/2007.

“Súmula 407/STJ: É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.”

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou da utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde

pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.”

Conforme constou do julgamento do Recurso Especial nº 1.846.922/RJ, “caso exista apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO. 1. Decorre o recurso especial de demanda objetivando recálculo do consumo dos condomínios, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água registrado no hidrômetro,dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela. 2. O TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido peloundamento de que não há previsão legal da incidência do encargo na forma híbrida pleiteada, de modo a proceder a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e,ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares iniciais da tabela progressiva. 3. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/10/2010, "A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido". 4. Agravo interno não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp.745.659/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05.09.2019, DJe 16.09.2019).

É o caso de dar parcial provimento ao recurso da ré, portanto,

Apelação Cível nº 1025672-44.2020.8.26.0114 (IBBSA)

para determinar que, aferido o consumo real pelo único hidrômetro, a tabela progressiva seja aplicada proporcionalmente ao consumo total medido.

Quanto ao apelo da autora, se por conta do critério adotado pela recorrida houve pagamento de valores maior, é o caso de condenar a apelada a devolver os valores cobrados a maior no período não atingido pela prescrição decenal, a ser irrelevante a data de requerimento administrativo, uma vez que, independentemente do número de economias cadastradas, elas eram atendidas por um único hidrômetro, de maneira que era indevida a cobrança pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes.

Decidiu esta Corte:

“EMENTA. Prestação de serviço.Fornecimento de água. Condomínio comercial atendido por um único hidrômetro. Cobrança da tarifa de água pelo valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Critério já reconhecido como ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça. Sentença que assim declara,mas nega a devolução dos valores pagos a maior.Descabimento, já que não atingido tal pleito pela prescrição. Irrelevância da falta de prévio pedido administrativo de devolução. Recurso provido.” (TJSP, 36a Câmara de Direito Privado, Apelação nº1048465-11.2019.8.26.0114, rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 30.11.2020, v.u.).

O valor a ser repetido será apurado em liquidação de sentença, de maneira que a reconvenção é julgada improcedente, pois inadmissível a compensação de valores ilíquidos nos termos do artigo 369 do Código Civil. ”

Contudo, o entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.561 do STJ fora superado. Em 20/06/2024, houve revisão da Tese do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender no seguinte sentido:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de

Apelação Cível nº 1025672-44.2020.8.26.0114 (IBBSA)

consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido por medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Assim, se a parte autora possui 234 unidades (economias), a parte ré poderá cobrar uma parcela fixa/tarifa mínima, por cada uma das unidades consumidoras/economias, adicionada de uma segunda parcela, variável e eventual, caso o consumo real calculado através do medidor único exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito. Fornecimento de água. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela parte ré não provido. Interposição de recurso especial. EXAME: Determinação da Presidência da Seção de Direito Privado para retorno dos autos para reanálise após julgamento dos Recursos Especiais n. 1937887/RJ e 1937891/RJ nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.937.887/RJ, tema 414, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que autoriza a adoção de metodologia de cálculo de tarifa de saneamento por meio da exigência de parcela fixa (tarifa mínima), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias), além da cobrança de eventual e variável segunda parcela, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do

condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. Entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.561 do STJ, acerca da ilicitude da cobrança de tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias do imóvel, quando existir apenas único hidrômetro no local, que foi superado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP. **Apelação Cível nº 1093474-67.2021.8.26.0100. Relator: CELINA DIETRICH TRIGUEIROS.** 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 31 de outubro de 2024).

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R. sentença de procedência. Julgado considerou a incorreção do método de cobrança e concessionária requerida ao cumprimento de obrigação de fazer para alterar o critério de cálculo de consumo da unidade do condomínio autor, passando a aferir o valor do débito de acordo com o consumo real e efetivo registrado no hidrômetro, sem desconsiderar a existência das 26 economias. 2. Recurso da concessionária requerida. V. Acórdão manteve a r. sentença. 3. Recurso Especial interposto pela ré pendente de julgamento. 4. R. despacho da E. Presidência desta Seção para retratação, nos termos do art. 1.030 inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da revisão do Tema 414 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Licidade da cobrança. 6. Retratação que se impõe, com o consequente provimento do recurso interposto pela concessionária ré. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1007804-21.2021.8.26.0566; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti;** Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Apelação Reapreciação determinada pela Presidência da Seção de Direito Privado Novo entendimento vinculante do STJ Fornecimento de água e esgoto Cobrança por meio de regime de economias Cálculo baseado no número de unidades residenciais Método de consumo individual presumido ou franqueado Pleito de cobrança com base em uma única economia Novo entendimento vinculante do STJ Ilegalidade da cobrança considerando apenas uma economia

em condomínios residenciais Revisão da tese anterior Tema 414 Improcedência dos pedidos que se impõe Matéria reapreciada, com alteração do julgamento. (TJSP; **Apelação Cível 1003537-65.2021.8.26.0223**; **Relator (a): Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A referida mudança de entendimento afeta diretamente o desfecho do caso retratado nestes autos. A parte autora defende justamente a ilicitude do emprego da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, conforme entendimento antes proferido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.166.561/RJ.

Tendo em vista o entendimento atual que considera *lícita* a cobrança de tarifa de água conforme o método já adotado pela ré, a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, de modo que impõe-se a retratação do v. Acórdão para julgar improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator